

em regime de comparticipação com o Estado, nos termos do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932;

Considerando que, para o efeito da realização dessa obra, a F. N. P. T. foi autorizada a contrair na Caixa Geral de Depósitos um ou mais empréstimos até ao limite de 15:000.000\$, consignando ao serviço do empréstimo ou empréstimos o produto da taxa criada no artigo 4.º do decreto n.º 25:126, de 13 de Março de 1935;

Considerando que a quantia de 15:000.000\$ é insuficiente para, em regime de comparticipação, se proceder à conclusão das obras e pagamento do preço dos terrenos; havendo necessidade de a elevar para 16:000.000\$;

Considerando que o produto da referida taxa é mais do que suficiente para a amortização dos encargos de um empréstimo de 16:000.000\$;

Considerando ainda que, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 25:126, as fábricas de moagem são obrigadas a receber e a conservar uma existência permanente de trigos até ao limite de 100.000:000 de quilogramas distribuídos na proporção das cotas de rateio;

Considerando que essa medida foi imposta pela necessidade de prover à guarda e conservação dos trigos e pela circunstância de uma parte da indústria ter oferecido para esse fim os celeiros disponíveis e de reconhecer a conveniência de todas as fábricas ficarem em igualdade de condições;

Considerando porém que, tendo diminuído o preço dos subprodutos, não parece justo continuar a atribuir à indústria o encargo da conservação desses trigos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevado para 16:000.000\$ o limite dos empréstimos a contrair pela F. N. P. T. na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, nos termos e para os fins designados nos artigos 2.º e seguintes do decreto n.º 25:126, de 13 de Março de 1935.

Art. 2.º Para ocorrer aos encargos dos empréstimos contraídos, ao abrigo do disposto no decreto n.º 25:126 e no presente, a F. N. P. T. continuará a cobrar a taxa criada pelo artigo 4.º daquele decreto, consignando aos empréstimos o produto da referida taxa, nos termos do artigo 5.º

Art. 3.º As despesas de armazenamento e de conservação dos trigos a que se refere o artigo 6.º do decreto n.º 25:126, são de conta da F. N. P. T.

§ 1.º Para o efeito do disposto neste artigo a F. N. P. T. ajustará com as empresas o pagamento de uma taxa de armazenamento e conservação dos trigos, por quilograma e por mês. Na falta de acôrdo, decidirá o Ministro da Agricultura, ouvida a direcção da F. N. P. T. e da F. N. I. M.

§ 2.º Subsistem as disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º do referido decreto n.º 25:126.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 26:424

O abastecimento de trigos e de farinhas no arquipélago da Madeira tem sido regulado pelo decreto n.º 16:548, de 28 de Fevereiro de 1929, em regime de

livre importação, com pagamento de \$00(9) e \$01(3), ouro, por quilograma. Trata-se pois de um regime diferente do que tem vigorado para o continente e para o arquipélago dos Açores, do qual tem beneficiado a população da Madeira. Pensa agora o Governo na sua modificação, com o fim de contribuir para a solução do problema dos trigos; mas sem agravar as condições de vida da população, por considerá-las ainda precárias. Existe, como se sabe, um avultado excedente de trigos no continente e, embora não corra propício o ano agrícola para uma nova e grande colheita, foi necessário promover a exportação de uma parte desse excedente pelas razões expostas noutros documentos e designadamente no relatório que precede o decreto n.º 26:276, de 27 de Janeiro de 1936.

Nestas condições cuida o Governo que ninguém entenderia no continente ou na Madeira que, ao mesmo tempo que se exporta para o estrangeiro, a Madeira importasse trigos e farinhas exóticas, salvo as que os nossos não possam produzir, ou que importasse os trigos nacionais pela mão de estrangeiros. Seria o mesmo que desconhecer os laços políticos, morais e económicos que ligam uma parte da Nação ao seu todo e favorecer, sem nenhum proveito, a drenagem de ouro para fora do País.

Ponto é que tudo se faça, enquanto durarem as actuais condições económicas da Madeira, sem alteração do preço do pão e que se não alterem também as qualidades da farinha.

Os trigos fornecidos serão de boa qualidade e de peso específico não inferior a 77, conforme dispõe o artigo 2.º do presente decreto, e as extracções limitadas a 72 quilogramas por hectolitro. Ainda com o mesmo objectivo de assegurar a qualidade das farinhas e do pão pode ser autorizada a importação de trigos exóticos até ao limite de 10 por cento do que vier a ser importado do continente.

A importação de farinhas exóticas tem decrescido nos últimos anos.

Uma parte porém é de qualidade superior, bastante rica em glúten e, por isso mesmo, de preço elevado. Julga-se que a sua importação tenha sido determinada pelas especiais exigências do turismo, de que a Madeira é centro importante pelo seu clima privilegiado e belezas naturais. Para satisfazer a essas exigências e a outras idênticas permite-se a entrada de uma certa quantidade de farinhas exóticas, definindo-se as suas características para que sejam, na verdade, de qualidade superior. E, como as quantidades a importar são limitadas, estabelece-se o princípio do rateio pelas casas importadoras, tomando-se para base a média das importadas por cada uma nos últimos três anos.

Os trigos do continente são fornecidos ao preço de \$66 por quilograma, pôsto a bordo, em Lisboa. Com trigos a este preço podem fabricar-se a farinha e o pão pelos preços por que têm sido vendidos nos últimos meses e sem prejuízo ou alteração das condições de vida das actividades transformadoras. Por último, e em virtude do regime de concentração das fábricas da Madeira, permite-se a importação de farinhas do continente, com o fim de evitar qualquer possível abuso, quer no tocante à qualidade, quer ao preço das farinhas. Mas limita-se a quantidade a importar e fornece-se a matéria prima às fábricas do continente e da Madeira em perfeita igualdade de condições, para se não ferirem

interesses legítimos e para que a concorrência seja salutar.

Por esta forma julga o Governo ter acautelado todos os interesses em causa.

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os trigos necessários para o abastecimento do arquipélago da Madeira só podem ser importados do continente ou das colónias portuguesas de África.

Art. 2.º Os trigos do continente serão fornecidos pela F. N. P. T., de peso não inferior a 77 quilogramas por hectolitro, são e de boa qualidade, ao preço de \$66 por quilograma, pôsto a bordo, em Lisboa.

Art. 3.º A extracção de farinhas para o fabrico do pão de tipo comum efectuar-se-á até ao limite de 72 quilogramas por hectolitro.

Art. 4.º O limite máximo de humidade da farinha a que se refere o artigo anterior é de 14 por cento e a percentagem mínima de glúten de 8.

§ único. As farinhas não poderão conter percentagem de cinzas superior a 0,07 e de acidez superior a 0,05, expressa em ácido sulfúrico e determinada no extracto alcoólico.

Art. 5.º É obrigatória a existência, em todas as padarias e depósitos de venda, de pão de tipo comum, de 500 gramas, em quantidade suficiente para o abastecimento público.

§ único. No caso de faltar o pão de tipo comum nas padarias e depósitos de venda são obrigados a fornecer pão de tipo inferior a 500 gramas ao preço do pão de tipo comum.

Art. 6.º O pão de tipo comum, de 500 gramas, não poderá conter percentagem de humidade superior a 38.

§ único. O limite máximo de acidez, expressa em ácido sulfúrico e determinada no extracto alcoólico, é de 0,15, e o das cinzas de 2 por cento, compreendendo-se neste peso o do cloreto de sódio indispensável ao fabrico.

Art. 7.º O Ministro da Agricultura poderá alterar as características das farinhas e do pão, ouvida a comissão dos métodos químico-analíticos.

Art. 8.º É permitida a importação de farinhas do continente, com as características designadas no artigo 4.º, até ao limite de 4.500:000 quilogramas, e de farinhas exóticas, de qualidade superior, até ao limite de 2.000:000.

§ 1.º As farinhas exóticas importadas devem possuir as características seguintes: percentagens máximas: de humidade, 14, de cinzas, 0,05, e de acidez, 0,04, expressa em ácido sulfúrico, determinada no extracto alcoólico; percentagem mínima de glúten seco, 13.

§ 2.º As quantidades de farinhas exóticas a importar serão rateadas pelas firmas importadoras, tomando para base as médias importadas por cada uma nos últimos três anos.

§ 3.º As licenças de importação serão passadas pela delegação da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas e indicarão as quantidades a importar em cada trimestre.

Art. 9.º As farinhas expedidas do continente serão acompanhadas de um certificado da análise passado pela Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas e as farinhas exóticas serão analisadas pela delegação da mesma Inspeção antes do despacho alfandegário.

§ único. Umas e outras só poderão ser despachadas

na Alfândega do Funchal se possuírem as características legais.

Art. 10.º O comprador poderá exigir a pesagem do pão, no acto da venda, nas padarias, estabelecimentos e depósitos de venda.

Art. 11.º Os trigos destinados à produção de farinhas para abastecimento do arquipélago da Madeira serão pagos pelas fábricas do continente ao preço de 1\$02 por quilograma, pôsto nas fábricas, com dedução dos encargos e despesas de carga e descarga das farinhas, transporte, seguro, despacho e outras legítimas, até à cidade do Funchal.

§ único. No prazo de trinta dias depois da entrega dos trigos as fábricas são obrigadas a comprovar perante a F. N. P. T., com a respectiva documentação alfandegária, a saída das farinhas correspondentes aos trigos recebidos.

Art. 12.º O Ministro da Agricultura pode autorizar a importação no arquipélago da Madeira de trigo exótico para misturar com os trigos importados do continente, até ao limite de 10 por cento de cada partida destes, se, ouvida a Inspeção Técnica, se reconhecer que é indispensável para melhorar a qualidade das farinhas.

Art. 13.º As operações de venda de trigos para os fins designados no presente decreto serão reguladas pelas disposições do decreto n.º 26:276, de 27 de Janeiro de 1936, na parte aplicável.

Art. 14.º Os trigos e farinhas existentes na Alfândega do Funchal ou em viagem para aquele distrito à data da publicação do presente decreto serão despachados na referida Alfândega nos termos da legislação vigente.

Art. 15.º Continua em vigor o disposto nos artigos 2.º e 6.º do decreto n.º 16:548, de 28 de Fevereiro de 1929, em relação aos trigos e farinhas importados, seja qual fôr a sua proveniência.

Art. 16.º A alteração na extracção da farinha e a sua existência sem as características legais, a existência e a venda de pão sem as referidas características, e bem assim a falta de peso e recusa da sua pesagem, nos casos em que fôr exigida, serão punidas pela forma prescrita no decreto n.º 25:732, de 12 de Agosto de 1935, e designadamente nos artigos 61.º, 62.º, 65.º e 69.º

Art. 17.º A fiscalização do disposto neste decreto será exercida pelas autoridades administrativas e seus agentes e, em especial, pela delegação da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.

Art. 18.º O pagamento da importância das multas efectuar-se-á na referida delegação no prazo de oito dias a contar da notificação.

§ 1.º Na falta de pagamento voluntário serão os autos remetidos para juízo para julgamento e subsequente execução do infractor.

§ 2.º O produto das multas constitue receita da Junta Geral Autónoma do distrito do Funchal e dará entrada por guia nos respectivos cofres, quer no caso da cobrança voluntária, quer de cobrança coerciva.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.